

RELATÓRIO DE DEFESA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15.156-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS
CNPJ : 03.133.097/0001-07
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO : ROLAND TRENTINI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR : MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

O Gestor da Prefeitura Municipal de Alto Garças, o Sr. Roland Trentini foi notificado por meio do Ofício nº 520/2012/GAB-VAS/TCE-MT, a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os quesitos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria fls. 319/357 TCE/MT.

As justificativas e documentos encaminhados pelo Gestor foram anexados aos autos às (fls. 366/102524 TCE/MT) organizados em 07 volumes.

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar os esclarecimentos e respectivas documentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

9.1. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regue. Interno do TCE/MT).

9.1.1. Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 (físico e Aplic) diverge dos demais Anexos 11, 13 e 15 (físico e Aplic), em R\$ 760.300,00. Item 3.2;

Justificativas

O Gestor utiliza a mesma justificativa apresentada no item 7.1.1. das Contas de Governo do Município de Alto Garças (Processo nº 28037/2012), relativo a Inconsistências na elaboração do Balanço Orçamentário – Anexo 12 - inclusão indevida de interferências financeiras.

Insiste em afirmar que tal procedimento foi baseado em regulamento emitido por este Tribunal, em 30/11/2010 concernente as regras para emissão dos Anexos da Lei 4.320/64 no Sistema APLIC (<http://www.tce.mt.gov.br/conteúdo/sid/132>), que para validação do módulo orçamento as despesas do Poder Legislativo sejam excluídas e os valores sejam demonstrados como transferência financeira concedida.

Análise das Justificativas

O procedimento para emissão dos anexos da Lei nº 4.320/64 citado pelo Gestor refere-se a emissão de anexos pelo Sistema Aplic.

A inconsistência detectada foi com base no Anexo 12 do processo das Contas Anuais (**físico**), decorrente do registro do valor de R\$ 1.757,84 como Interferências Financeiras Ativas - Transferências Recebidas e o valor de R\$ 760.300,00 como Interferências Financeiras Concedidas - Transferências Concedidas na coluna da execução.

A coluna da execução da receita apresenta o total de R\$ 18.180.680,62

incluso o valor de R\$ 1.757,84 (saldo devolvido pela Câmara). O total de R\$ 18.180.680,62 diverge do total da receita registrado nos demais Demonstrativos Contábeis (Anexo 10 e Anexo 13) que apresentam o valor de R\$ 18.178.922,78. A diferença é justamente o valor de R\$ 1.757,84.

A coluna da execução da despesa apresenta o total de R\$ 17.065.651,75 incluso o valor de R\$ 760.300,00 (valor transferido para o Legislativo). O total de R\$ 17.065.651,75 diverge do total da despesa registrado nos demais Demonstrativos Contábeis (Anexo 11 e Anexo 13) que apresentam o valor de R\$ 16.305.351,75. A diferença é justamente o valor de R\$ 760.300,00.

No Anexo 12 do Sistema Aplic também foram somados os mesmos valores na coluna da arrecadação da receita e execução da despesa.

O fato é que as divergências não se restringem apenas entre o Anexo 12 (físico) e do Sistema Aplic, há divergências entre os Anexos do processo físico.

Por estas razões não há como considerar regularizado este item.

Pelo exposto ratifica-se o apontamento.

9.1.2. Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 5.527.592,34) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 4.894.564,76). Item 3.3.

Correção: onde se lê R\$ 4.894.564,76, leia-se 4.984.564,76.

Justificativa

O Gestor apresenta diversos quadros demonstrativos para buscar informar as razões que originaram a diferença entre Relação fornecida pela Controladora Interna (R\$ 5.527.592,34) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 4.984.564,76), por modalidade licitatória, sendo: Quadro1 – Carta Convite – diferença igual a R\$ 85.000,00 e Quadro 2 – Pregão – diferença igual a R\$ 376.674,93, no total de R\$ 461.674,93. Nas modalidades de Tomada de Preços, Dispensa e Inexigibilidade não houve diferença.

Afirma o Gestor que as diferenças encontradas entre a relação fornecida pela Controladora Interna contendo as informações sobre o total licitado, estão corretos. Quantos aos valores

incorretos, encaminham cópia para que os processos licitatórios sejam apreciados, uma vez que houve problemas de ordem técnica para o envio na geração dos arquivos das cargas tempestivas gerado pelo Setor de Compras e Licitação, cujo responsável é o Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira.

As cópias dos processos referem-se ao Convite nº 13 e 18/2011, Pregão nº 01, 02, 16, 29, 30, 31, 32, 40, 41, 44, 45/2011, juntados aos autos às fls. 406 a 2047 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Na realidade a diferença existente entre a Relação fornecida pela Controladora Interna (R\$ 5.527.592,34) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 4.984.564,76) é de R\$ 543.027,58, e não o valor R\$ 376.674,93 como a defesa demonstrou, ou seja, o valor informado pela defesa está menor R\$ 166.352,65. Vejamos os valores apresentados pela defesa em cada modalidade.

Quadro 01 – na modalidade Convite a diferença é de R\$ 85.100,00 constituindo-se de:

- Convite nº 18/2011 no valor de R\$ 65.000,00 - processo não enviado de acordo com a tabela Aplic;
- Convite nº 13/2011 no valor de R\$ 8.100,00 – valor gerado incorretamente pelo Sistema Aplic no Sistema Betha Compras, a menor;
- Convite nº 17/2011 no valor de 12.000,00 – processo não encaminhado pelo Sistema Aplic e não gerado pelo Sistema Betha Compras APLIC.

Quadro 02 – na modalidade Pregão Presencial a diferença é de R\$ 376.674,93 constituindo-se de:

- Processos dos Pregões nºs 29, 30, 31, 32, 40, 41, 44, 45 não encaminhado ao Sistema Aplic no total de R\$ 341.175,76;
- Processos nºs 02 e 16/2011 gerados com valor menor, no total de R\$ 35.499,17.

Sobre as diferenças existentes entre os dados enviados para o Sistema Aplic e aqueles informados pela Controladora Interna, ficou confirmado o não envio de informações relativos a diversos processos licitatórios e envio de dados equivocados, além disso, a defesa não se pronunciou a respeito do total de R\$ 166.352,65, que compõem o total da diferença entre as informações fornecidas de R\$ 543.027,58.

Ratificamos o entendimento desta Equipe Técnica exarado no item 9.6.1, de que a Administração Municipal deve urgentemente adequar os Sistemas utilizados na Prefeitura, para que

possa gerar dados corretos a serem enviados ao Sistema Aplic, sem prejuízos para as análises feitas por meio do Sistema Aplic (Simultâneas e Contas Anuais).

Pelo exposto, mantem-se a irregularidade.

Sobre a ausência de informações no Sistema Aplic dos processos relativos ao Convite nº 03/2011, Pregão 21/2011, Pregão nº 05/2011 e Pregão nº 16/2011, a análise será feita no item 9.2.2.

9.1.3. O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e Balanço Sistema Aplic. Item 3.6;

Justificativas

O Gestor apresenta Balancete de verificação de Janeiro até Dezembro/2011 com saldo na Dívida Ativa Tributária de R\$ 3.175.270,78, Relatório do Sistema Aplic relativo ao Movimento Mensal Conta Contábil TCE/MT, Quadro 4.3 relativo a Consulta Informes Mensais – Dívida Ativa, às fls. 374/376 TCE/MT.

Esclarece o Gestor que foram gerados novos dados do sistema contábil, devido à inconsistência de informações alterando assim as cargas dos meses de Janeiro a Julho, relativo a dívida tributária. Ainda, no mês de dezembro 2011, após análise na carga do Aplic, deparou-se com a não inscrição da dívida ativa do exercício, e sob orientação deste Tribunal não solicitaram a abertura das cargas e na ocasião da análise das contas anuais deveriam apresentar as devidas justificativas, e assim procederam.

Análise das Justificativas

Afirma o Gestor que o saldo demonstrado no Sistema Aplic de R\$ 33.799.554,12 é totalmente inconsistente.

No demonstrativo feito a partir dos dados do Aplic, às fls. 378 TCE/MT, tomaram por base o saldo de R\$ 2.640.211,36 acresceram as inscrições (R\$ 540.291,80) e ao final subtraíram a diferença da regeneração das informações (R\$ 5.232,38) resultando os saldo de R\$ 3.175.270,78, que confere com o Balancete de Verificação de 2011, às fls. 374 TCE/MT, enviado pela defesa.

Mesmo com todos os esforços empreendidos para comprovar o valor correto do saldo

da Dívida Ativa Tributária no Sistema Aplic, que passou a ser de R\$ 3.175.270,78, os valores continuam divergentes, pois comparado com as informações enviadas no processo das Contas Anuais o Anexo 14 -Balço Patrimonial (fls. 73 TCE/MT), apresenta saldo de R\$ 2.634.978,98, sendo a diferença de R\$ 540.291,80 justamente o valor informado pelo Gestor como sendo as inscrições da Dívida Ativa.

O Anexo 14 das Contas Anuais (fls. 191/192 TCE/MT) enviado em substituição ao de fls. 73 TCE/MT, informa o saldo Dívida Ativa Tributária, igual a R\$ 3.175.270,78, em razão da inclusão do total relativo a inscrições de 2011 igual a R\$ 540.291,80 na conta Realizável a Longo Prazo o que elevou o Total das Variações Ativas para R\$ R\$ 15.053.172,42 e conseqüentemente alterou o Resultado Patrimonial que era de R\$ 9.886.546,80 e passou a ser de R\$ 10.426.838,63. Discordamos da alteração realizada (inclusão das inscrições de Dívida Ativa/2011 de R\$ 540.291,80 na conta Realizável a Longo Prazo) por se tratar de contas de resultado, com isso alterou o saldo patrimonial do exercício.

Ratificamos o entendimento exarado na análise do item 9.4, de que as retificações/correções de lançamentos contábeis devem ser feitos nos Demonstrativos Contábeis do ano de 2012 acompanhados de Notas Explicativas como orienta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.132 DE 21.11.2008, e não da forma como foi feita, isoladamente, comprometendo outros Demonstrativos Contábeis.

Diante o exposto, permanece a irregularidade.

9.1.4. Os valores relativos as inscrições e recebimentos de tributos oriundos da Dívida Ativa registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic, não estão registrados na opção de consulta “Informes Mensais do Sistema Aplic. Item 3.6;

Justificativas.

O Gestor insiste em afirmar que as tabelas de baixa de Dívida Ativa Tributária foram encaminhadas nas cargas mensais do Sistema Aplic, por isso discorda do apontamento. Com relação às inscrições da Dívida Ativa Tributária novamente alega que foram orientados por este Tribunal a aguardar a análise das contas anuais de 2011, pois seria inviável o reenvio das cargas e diante do fato encaminham novas peças orçamentárias a fim de sanar as possíveis pendências.

Informa ainda, que as alterações foram realizadas de acordo com as Normas Técnicas

da NBCT T.2.4 que trata da escrituração Contábil e da Retificação de Lançamentos.

Análise das Justificativas.

Os valores relativos às baixas e inscrições da Dívida Ativa Tributária, conforme comentários às fls. 328 TCE/MT, do relatório de auditoria, não estava registrado no Anexo 15 das Contas Anuais, mas constava no Anexo 15 do Sistema Aplic (fls. 208 TCE/MT), sendo inscrições de R\$ 5.241,93. Os recebimentos constam no Anexo do Sistema Aplic de R\$ **176.418,15**, enquanto que no Anexo 10 – Comparativo da Receita (fls. 146 TCE/MT) há registro de recebimento de receita de Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ **172.703,36**.

Nas justificativas do item anterior (9.1.3) o Gestor informou o total inscrito da dívida ativa de R\$ 540.291,80.

Nas justificativas do item 9.4, o Gestor informou o total das baixas de Dívida Ativa (recebimentos) de R\$ 181.650,53, mas não houve comprovação por meio de documento hábil.

Observa-se os valores informados pelo Gestor de Inscrições de R\$ 540.291,80 e baixa de R\$ 181.650,53, não foram comprovados por documentos hábeis, apresentam-se divergentes nos outros Demonstrativos Contábeis e no caso das inscrições não havia sido registrado no Anexo 15 (físico), com agravante de não terem sido enviados corretamente para o Sistema Aplic.

Por estas razões permanece a irregularidade.

9.1.5. O total do imobilizado informado no Sistema Aplic de R\$ 12.504.262,97 constituído de Bens Móveis R\$ 5.625.968,20 e dos Bens Imóveis de R\$ 6.878.294,77, é superior ao montante registrado no Anexo 14 das Contas Anuais e do Sistema Aplic. Item 3.10;

Justificativas

Dos Bens Imóveis, informa o Gestor que o valor de R\$ 1.166.507,47 refere-se a obras em andamento/execução não incorporados ao patrimônio, pois as mesmas não foram concluídas.

Dos Bens Móveis, informa o Gestor que o valor de R\$ 3.496.272,13 está correto e encaminha o Balancete de Verificação do TCE, às fls. 383 TCE/MT e cópia do e-mail expedido pela

Secretaria de desenvolvimento do Controle Externo - SEDECEX, às fls. 2049/2051 TCE/MT, que atesta inconsistência do Sistema Aplic referente a Tabela Patrimônio Bens Móveis, dificultando assim a análise por parte da Auditoria do Tribunal de Contas, bem como dos Técnicos da Prefeitura.

Análise das Justificativas

Reverendo os valores demonstrados no relatório de auditoria, às fls. 330/331 TCE/MT, de fato o montante relativo as obras em andamento não deveria ter sido somado ao montante dos bens imóveis, o que resultaria o montante de R\$ 6.878.294,77, conferindo com o registro no Anexo 14 do Sistema Aplic.

Com relação aos bens móveis houve inconsistência do Sistema Aplic o que gerou o montante de R\$ 5.625.968,20 no relatório de consulta – Bens Móveis. A inconsistência foi comprovada e corrigida pelo setor responsável deste Tribunal. Com isso o montante correto dos bens móveis é de R\$ 3.496.272,13.

Após análise das informações e documentos enviados consideramos regularizado este item.

9.1.6. Divergência entre a Relação de Bens Adquiridos em 2011, fornecida pela Controladora Interna no total de bens móveis R\$ 796.697,90 e o registrado no Anexo 15 do Sistema Aplic no total de R\$ 430.279,85. Item 3.10;

Justificativas

O Gestor demonstra que o montante de R\$ 796.697,90 é a soma dos Bens Adquiridos (R\$ 430.279,85), Bens Incorporados de doações (R\$ 43.470,80) e Bens recebidos em Comodato (R\$ 322.947,25). Para comprovar encaminham o Balancete de Verificação de janeiro a dezembro de 2011 (fls. 385 TCE/MT) e Demonstrativo das Variações Patrimoniais do Sistema Aplic (fls. 386 TCE/MT).

Sobre os Bens em Comodatos o Gestor envia o Balancete de Verificação de Janeiro a Dezembro/2011 e Arquivo XML do Sistema Aplic, às fls. 387/388 TCE/MT, nos quais visualiza-se o montante de R\$ 322.947,25 como bens recebidos em comodatos.

Análises das Justificativas

A documentação enviada pelo Gestor permite a visualização da composição dos valores registrados no Anexo 15 das Contas Anuais de forma globalizada (conta contábil sintética). A relação de bens adquiridos em 2011, fornecida pela Controladora Interna e anexada aos autos, fls. 255/280TCE/MT, não faz distinção entre aquisições, doações e comodato, ou seja, o somatório de R\$ 796.697,90 dava a entender tratar-se apenas de aquisições.

Com a juntada dos documentos e explicações, consideramos regularizado este item. Fica a recomendação para que sejam feitas alterações no Sistema utilizado pela Prefeitura, no sentido de que o sistema possa emitir relatórios e demonstrativos contábeis com clareza de informações.

9.1.7. Divergência entre informações do Sistema Aplic relativo a forma de provimento do cargo de Contador e forma de admissão da servidora Cléa Maria Barbosa de Souza. Item 3.13.3;

Justificativas

Reconhece o Gestor a possibilidade de divergência, em razão de inconsistências na formalização de envio de dados através do Sistema Aplic, mas afirma que a documentação administrativa que nortearam os atos administrativos traduzem a realidade.

Esclarece o Gestor que o provimento do cargo de contador, sempre se efetuou de forma efetiva, entretanto do Contador Efetivo afastou-se de suas funções em decorrência de grave moléstia e total e absoluta incapacidade para o exercício de suas funções. Por esta razão a Administração optou por designar para responder pelo cargo de Contador, a Técnica em Contabilidade, efetiva, Cléa Maria Barbosa de Souza, até que administração ultimasse a reforma administrativa e a realização de Concurso Público para o provimento do cargo efetivo de contador e de outros cargos.

Análises das justificativas

As justificativas apresentadas afirmam que a forma de provimento para o cargo de contador é efetivo. Diante de tantas inconsistências detectadas no envio e processamento de

informações para o Sistema Aplic e com base no princípio da razoabilidade, consideramos regularizado este item e recomenda-se que seja feita correção nos dados enviados para o Sistema Aplic nos exercícios vindouros.

9.2. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.2.1. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;

Justificativas

Informa o Gestor que a Responsável pelo Sistema de Controle de frotas, a Sra. Cinthia Borges de Souza Ferreira, em reunião com a Controladoria Interna informou o desconhecimento do preenchimento de tal informação no sistema e diante deste fato encaminham cópias dos documentos de **alguns veículos** de propriedade desta municipalidade, para comprovação do pagamento do seguro obrigatório, que foram juntados aos autos fls. 2053/2090 TCE/MT.

Análises das Justificativas

Após comparação feita entre as cópias dos Certificados de Registros e Licenciamento de Veículos enviados pelo Gestor, com a relação de veículos disponibilizados no Sistema Aplic (fls. 2526/2528 TCE/MT), ficou comprovada a regularidade dos pagamentos de alguns veículos, e observou-se ainda:

- Certificados de Registros e Licenciamento de Veículos enviados pelo Gestor (fls. 2063 e 2090 TCE/MT), que não constam na relação extraída do Sistema Aplic – Veículo VW Kombi placa JYD 7088 Chassi 9BWZZZ237WPO20317 e Moto Honda – placa OAS 2857 Chassi 9C2KDO560CR503975.
- Ficaram pendentes de comprovação do pagamento de alguns veículos. Na relação do Aplic (fls. 2526/2528 TCE/MT) os veículos em destaque foram comprovados os demais não.

Oportuno ressaltar que este apontamento deu-se em razão da ausência de informações no Sistema Aplic sobre o pagamento ou não do Seguro Obrigatório. Após análise dos

documentos enviados ficou comprovado mais uma vez que não foram enviadas informações para o Sistema Aplic. Por esta razão permanece a irregularidade.

9.2.2. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital, Avisos de Licitações e Certidões de Regularidade das Empresas . Item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5,

Justificativas

Afirma o gestor que os processos licitatórios foram efetuados contendo os respectivos documentos epigrafados e anexa cópias para comprová-los, às fls. 2093/2179 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Os documentos juntados pelo Gestor referem-se ao item 3.3.2 - Convite nº 03/2011, item 3.3.3 relativo ao Pregão nº 21/2011, item 3.3.4 relativo ao Pregão nº 05/2011 e item 3.3.5 relativo ao Pregão nº 16/2011.

Após análise da documentação enviada, verificou-se que:

- Convite n 03/2011 (fls. 2093/2098 TCE/MT). Foram enviadas as propostas de três empresas convidadas, mas não consta cópia das Certidões de Regularidade Fiscal;
- Pregão nº 021/2011 (fls. 2100/2107 TCE/MT). Foram enviadas Certidões de Regularidade Fiscal das 02 (duas) empresas participantes.
- Pregão nº 05/2011 (fls. 2110/2122 e 2141/2179 TCE/MT). Foram enviadas Certidões de Regularidade Fiscal da empresa W&W, Termo de Referência, Extrato do edital e publicação do aviso da licitação;
- Pregão nº 16/2011 (fls. 2124/2140 TCE/MT). Foram enviados o Termo de Referência, as Certidões de Regularidade Fiscal de 02 empresas. O Edital e os Aviso de licitação constam às fls. 1295/1533 TCE/MT.

Os documentos juntados pelo Gestor comprovam a existência dos documentos. Contudo não regularizam o fato deles não terem sido enviados o Sistema

Aplic deste Tribunal, que é o objeto questionado.

Permanece o apontamento.

9.2.3. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre o Convite nº 18 e o Pregão nº 31/2011, Item 3.3.1;

Justificativas

Afirma o gestor que os dados relativos aos processos licitatórios não foram enviados e justifica apenas o não envio das informações do Convite nº 18/2011.

Alega que o certame foi realizado no dia 29/12/2011, e de acordo com as tabelas internas do Aplic - Processo Licitatório, o processo poderá ser encaminhado até dois dias, ou seja, os dias úteis após abertura do processo venceu em 02.01.2012. Insiste que em tese não houve irregularidade do não envio no Aplic. Para comprovar encaminha cópia do Convite nº 18/2011 (fls. 1813/1950 TCE/MT) e do Pregão nº 31/2011 (fls. 795/875 TCE/MT).

Análises das Justificativas

Os documentos juntados pelo Gestor comprovam a realização dos certames. Com relação ao Convite nº 18/2011 o processo teve início no dia 21/12/2011, e como a própria defesa alegou as informações para o Sistema Aplic devem ser enviadas até 02 dias úteis após ocorrência dos atos. O encerramento do processo foi dia 29/12/2011. Pelo exposto, não procedem as justificativas.

O envio das cópias dos processos não regularizam o fato deles não terem sido informados para o Sistema Aplic deste Tribunal, que é o objeto questionado.

Permanece o apontamento.

9.2.4. Não envio de informações para o Sistema Aplic da publicação dos extratos dos contratos nºs 08, 29, 31 e 32 /2011. Item 3.4;

Justificativas

Afirma o gestor que os contratos foram publicados e para comprovar encaminha cópias das publicações que foram juntadas aos autos, às fls. 2182/2191 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Os documentos juntados pelo Gestor comprovam a publicação. Contudo, não regularizam o fato deles não terem sido informados no Sistema Aplic deste Tribunal, que é o objeto questionado.

Permanece o apontamento.

9.3. Sem classificação: Ausência de comprovação e da motivação para o cancelamento de consignações no total de R\$ 271.355,26. Item 3.5.4.

Justificativas

Informa o Gestor que a administração promoveu lançamentos contábeis concernentes à contribuição previdenciária do período de 2000 a 2004. A Gestão anterior de 2005/2008 instou (solicitou) o órgão previdenciário (INSS) a tomar providências sobre o fato e o mesmo quedou-se silente.

Diante da permanência dos citados registros contábeis e da total ausência de documentação contábil que sustentassem os registros existentes, solicitou de sua Procuradoria Jurídica manifestação através de parecer, o que se consubstanciou no abalizado e circunstanciado Parecer (fls. 2193/2200 TCE/MT), que norteou a decisão administrativa de efetuar o citado cancelamento por meio do Decreto nº 143, de 30/12/2011 (fls.2220 TCE/MT).

Análise das Justificativas

Do Parecer Jurídico, destacam-se os seguintes comentários:

“... débito tributário em questão, revela-se de origem previdenciária – credor INSS”

“... foi informado a Procuradoria que o débito jamais foi ajuizado pela autarquia credora e igualmente jamais houve parcelamento do mesmo por parte da Administração Municipal.”

“... com a referida Súmula Vinculante nº 08, o STF ratifica o entendimento majoritário dos Tribunais superiores de que as dívidas com o INSS somente podem ser constituídas ou cobradas no prazo de 05 (cinco) anos, nos Termos do Código Tributário Nacional, e não em 10 (dez) anos como prescrevia os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91”

“... É entendimento pacífico do STJ que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias é quinquenal.”

“.. aplica-se os prazos decadencial e prescricional previstos o CTN a todas as dívidas para com o INSS, operando-se a Extinção daquelas dívidas alcançadas por tais institutos, nos termos do inciso V, do art. 156, do CTN...”

“...a partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08/2008, cuja aplicação é obrigatória e imediata, não se pode mais constituir e cobrar, administrativamente ou judicialmente as contribuições da Seguridade Social com fundamento nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/1991, os quais foram considerados inconstitucionais..”

“...o enunciado sumular aplica-se também aos créditos já constituídos e pendentes de pagamentos, em fase administrativa ou judicial, os quais devem ser anulados de ofício, independentemente de provocação do interessado, em decorrência do poder-dever de autotutela da Administração...”

Do Decreto nº 143, de 30/12/2011, destacam-se os seguintes comentários:

“...Considerando que houve o registro de inscrição de valores na conta de consignação INSS (2.1.3.6.9.01.02.00.00.0001)..”

“...considerando que com o cancelamento de tais valores o Balanço do Município demonstrará a sua real situação, em razão de inexistência de dívidas junto ao INSS.”

“...Art. 1º. Ficam cancelados os valores de R\$ 271.355,26 relativos à conta de consignação INSS (2.1.3.6.9.01.02.00.00.0001), em razão da inexistência de dívidas junto ao INSS, bem como a não existência de documentos comprobatórios da despesa.”

Pelo que foi transcrito o Executivo Municipal tratou os valores registrados no Anexo 17 como “Consignações para INSS - Créditos Tributários Previdenciários. No Anexo 17 na conta Depósitos – Consignações traz Saldo Anterior de R\$ 332.701,47 e Cancelamentos de **R\$ 271.355,26** restando ainda, saldo de R\$ 61.346,21. Neste caso consignações representa “depósitos de valores para serem aplicados no pagamento de despesas obrigatórias”. A Prefeitura atua como mero depositário dos valores consignados, com o compromisso de repassar a quem de direito. *Contabilmente os valores consignados para INSS são registrados no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) e Anexo 13 (Balanço Financeiro - (extraorçamentárias), nos seguintes grupos de contas e que possuem as seguintes características:*

- Retenção de Terceiros referem-se a valores descontados, na folha de pagamento dos funcionários ou nas faturas de terceiros, para serem recolhidos a quem de direito. A Administração Pública funciona apenas, como um intermediário, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para efetivar as respectivas devoluções ao interessado.
- Depósito de Terceiros da Unidade Gestora. Os valores registrados nesta conta Contábil, referem-se a contratos ou recursos (depósitos de cauções, de recursos), por ordem judicial (depósitos Judiciais), ou indevidos, que dependem apenas de uma decisão administrativa ou judicial, para serem devolvidos ao interessado, não necessitando, portanto, de autorização orçamentária para pagamento.

Revedo a legislação que trata da Seguridade Social, Constituição Federal incisos I e II do artigo 195, Lei nº 8212/91 que trata da Lei Orgânica da Seguridade Social em seu artigo nº 22 que trata da Contribuição da Empresa e artigo nº 28 que trata do SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ampliou o alcance da cobrança previdenciária quanto a incidência sobre os salários devidos e a Lei nº 11.457/2007 que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e em seus Arts. 2º e 3º, não ficou claro a esta equipe técnica se os valores devidos ao INSS oriundos do desconto em folha de pagamento pode ser tratado com crédito tributário previdenciária sujeito as determinações contidas no Lei

nº 8212/91 e ao Código Tributário Nacional.

Outro fator que deixa dúvida sobre o procedimento adotado pela Administração é o desconhecimento da composição do total registrado no Anexo 17 de R\$ 332.701,47 como Consignações, que o Gestor identificou como INSS e a Assessoria Jurídica assim considerou. Entretanto, é comum a contabilidade lançar valores de origens diversas e sintetizarem na conta Consignações, tais como, retenções pensões alimentícias, ISS, IRRF, etc....

Caso fosse comprovado pelo INSS/Receita Federal ou pela Prefeitura Municipal a **inexistência** de débitos no total de R\$ **R\$ 271.355,26**, poderia ocorrer o cancelamento. **Contudo, a Administração Municipal não comprovou o interesse em buscar no INSS informações sobre possíveis pendências de pagamentos, nem a inexistência de débito para com o INSS/Receita Federal da Prefeitura Municipal de Alto Garças.**

O agravante desta situação é que se os valores consignados pertencerem ao INSS oriundo do desconto da remuneração dos servidores que deveriam ser repassados à previdência social, fica caracterizado “Apropriação Indébita Previdenciária”, estando o Gestor sujeito das determinações do Art. 168-A da lei nº 9.983, de 13/07/2000 que alterou o Decreto-Lei nº 2848/1940 – Código Penal.

Pelas razões expostas e diante da necessidade de maior fundamentação legal e processual para validar o cancelamento do montante de R\$ **R\$ 271.355,26** a título de consignação, recomenda-se a Administração que reveja este procedimento para que o registro contábil espelhe a realidade, caso inexistam débitos, ou que a Administração busque os meios legais para pagamento dos valores devidos.

Ratificamos o apontamento.

9.4. Sem classificação. Ausência de identificação no Anexo 15 (físico) dos valores relativos à inscrição e baixa da Dívida Ativa Tributária. Item 3.6.1.

Justificativas

Esclarece que os valores relativos à inscrição e baixa da Dívida Ativa Tributária foram registrados no Anexo 15, enviado em substituição através do ofício n 05/12/CI/RO, juntado aos autos às fls. 194 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Verificamos no novo Anexo 15 que os valores foram registrados e identificados nos seguintes valores: Inscrição de R\$ 540.291,83 e Recebimento de R\$ 181.650,53. Contudo, o total recebido de Dívida Ativa de R\$ 181.650,53 continua divergente do total registrado no Anexo 10 de R\$ 172.703,36, às fls.146 TCE/MT, conforme relatório de auditoria às fls. 328 TCE/MT, e ainda diverge do valor registrado no Anexo 15 do Sistema Aplic que traz informações do recebimento igual a R\$ 176.418,15 (fls. 350 TCE/MT).

Há de ser levado em conta que o Gestor não comprovou por meio de documento hábil o recebimento da Dívida Ativa no valor de R\$ 181.650,53.

O Anexo 15 das Contas Anuais (fls. 194 TCE/MT) enviado em substituição ao de fls. 76 TCE/MT, informa o recebimento da Dívida Ativa Tributária, igual a R\$ **181.650,53**, ou seja, diferente do Anexo 15 do Sistema Aplic e do Anexo 10 do processo físico. Neste mesmo anexo houve inclusão dos valores relativos a inscrições de 2011 igual a R\$ 540.291,80 na conta acréscimos patrimoniais, o que elevou o Total das Variações Ativas para R\$ 24.307.262,65 consequentemente alterou o Resultado Patrimonial que passou a ser de R\$ 3.509.929,42.

A inclusão do total das inscrições da Dívida Ativa comprova que não havia sido registrado no Anexo 15, enviado inicialmente às fls. 76 TCE/MT.

As Normas Técnicas da NBCT T.2.4 que trata da escrituração Contábil e da Retificação de Lançamentos, citada pela defesa nas justificativas do item 9.1.4, admite retificações e estabelece que “*os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso*”.

De acordo com a Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC N°

1.132 DE 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.5 - Registro Contábil, são características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, que neste caso destacamos:

(c) Confiabilidade - o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

O item 12 desta Resolução determina que “os registros extemporâneos devem consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.” e o item 24 define que “o reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.”

Não resta dúvida que as retificações feitas não contribuíram para regularizar esta questão, pois o valor do recebimento da Dívida Ativa (R\$ 181.650,53) registrado nos Demonstrativos do Processo Físico divergem entre si (Anexo 10 e Anexo 15) e divergem dos mesmos Anexos do Sistema Aplic. Além disso este valor compromete o montante da receita em 2011, pois está divergente o valor registrado no Anexo 10. Ressalta-se ainda, que o montante das inscrições não havia sido registrado no Anexo 15 (fls. 76 TCE/MT), enviado inicialmente.

Ratificamos o entendimento exarado na análise do item 9.4, de que as retificações/correções de lançamentos contábeis devem ser feitos nos Demonstrativos Contábeis do ano de 2012 acompanhados de Notas Explicativas como orienta a Resolução Conselho Federal de Contabilidade - CFC Nº 1.132 DE 21.11.2008, e não da forma como foi feita, isoladamente, comprometendo outros Demonstrativos Contábeis. Por estas razões mantem-se a irregularidade com nova redação:

9.4. Sem classificação. Ausência de registro no Anexo 15 (físico) de valores relativos à

inscrição e ausência de comprovação do montante relativo à baixa da Dívida Ativa Tributária. Item 3.6.1.

9.5. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

Justificativas

O Gestor transcreve parte da Resolução nº 24/2008 e ressalta o item 2. Esclarece que a Servidora Rosemi de Oliveira, nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alto Garças, em 01/11/2010 em caráter provisório (até a realização do concurso) pertence ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, concursada para o cargo de Auxiliar de Contabilidade e era a única servidora que reunia as qualificações necessárias para exercer temporariamente o cargo de controlador interno.

Informa que em 2011 foram iniciados os trabalhos para a realização de concurso público, foi sancionada a Lei nº 874/2011, que dispõe sobre Plano de Cargos e Salários da Administração Pública, Lei nº 873/2011 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura. Em 18/03/2012 foi realizado Concurso Público e a Sra. Rosemi de Oliveira foi aprovada para o cargo de Controladora Interna. As cópias das legislações, atos relativos a nomeações e concurso público foram anexadas aos autos, fls. 2208 a 2380 TCE/MT.

Análise das Justificativas

O fato é que o Sra. Rosemi de Oliveira ficou de 01.11.2010 até 18.03.2012, ou seja, o período de transição perdurou por 01(um) ano e 04 (quatro) meses, ultrapassando inclusive o período para implantação das normatizações das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº

01/2007/TCE-MT, que se expirou em 31.12.2011.

Após análise das justificativas, no exercício de 2011, mantem-se o apontamento com relação a forma de ocupação do cargo de Controlador Interno.

9.6. EB 02 - Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

9.6.1. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 não foram concluídas (Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação). Item 3.12.

Justificativas

O Gestor insiste em afirmar que esteve neste Tribunal e solicitou informações sobre o Aplic, tendo sido informado que havia sido cumprido o Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Res. Normativa nº 01/2007, através do envio das tabelas “Controle Interno Normas”, juntamente com os textos (PDF) das normas referentes aos sistemas mencionados nas cargas mensais do Aplic dos meses de agosto e dezembro de 2011.

Para comprovar o Gestor encaminha cópia da listagem completa de todas as normas internas editadas pela Controladoria Interna do Município e cópia das atas nº 10 e 18/2011 onde estão relatadas todos os trabalhos executados no período, juntadas às fls. 2383/2443 TCE/MT.

Análise das Justificativas

A documentação enviada de fato referem-se as normas editadas relativas ao Sistema de Comunicação Social, Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação, que segundo informações no Sistema Aplic, às fls. 334/354 TCE/MT, não haviam sido concluídas até 31/12/2011.

As normas enviadas pela defesa foram elaboradas em agosto de 2011 e até 31.12.2011 transcorreram-se 04 meses sem que estas informações fossem enviadas para o Sistema Aplic. Em consulta no Sistema Aplic sobre as informações de 2012, consta que não foram enviadas as cargas dos meses de janeiro a julho de 2012.

O não envio de informações no mesmo período ocorreu em 2011 (março a agosto), como pode ser comprovado no relatório da análise simultânea elaborado em 24/08/2011, às fls. 11 TCE/MT.

Pelo exposto não há como considerar regularizado este item, pois se toda vez que este Tribunal optar em fazer auditoria tomando como base os dados do Sistema Aplic, detectar ausências de informações e o jurisdicionado enviar impresso, estaríamos convalidando posturas inadequadas. O fato é que a Administração Municipal deve urgentemente adequar os Sistemas utilizados na Prefeitura, para que possa gerar dados corretos para serem enviados ao Sistema Aplic, sem prejuízos para as análises feitas pelo sistema Aplic (Simultâneas e Contas Anuais). Em várias justificativas apresentadas, o Gestor admitiu que o Sistema Interno gerou informações incorretas (Licitação, Dívida Ativa).

Os documentos enviados comprovam sua existência, por esta razão consideramos regularizado este item e com relação ao não envio de informações para o Sistema Aplic, passará a integrar o Item 9.2.

9.7. EB 03 – Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

9.7.1. A Servidora Cléa Maria Barbosa de Souza, em 2011, ocupou o cargo de Contadora e Assessora Contábil do Controle Interno. Item 3.13.2;

Justificativas

Afirma o Gestor que a servidora Cléa Maria Barbosa de Souza foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessora Contábil do Controle Interno, por meio da Portaria nº 086, de 01/11/2010. Sendo exonerada deste cargo por meio da Portaria nº 25/02/2011.

O Sr. Odenir Crisóstomo Barbosa, titular do cargo de Contador, foi afastado em virtude de licença médica concedida pelo INSS, e por meio da Portaria nº 026, de 03/03/2011 a Sra. Cléa Maria Barbosa de Souza foi nomeada para exercer a função de Contadora, durante o afastamento do titular.

Com advento da realização do concurso Público nº 01/2012, editou-se a Portaria nº 067, 01/06/2012 nomeando a Sra. Cléa Maria B. de Souza para o cargo efetivo de Contador, em virtude da sua aprovação no Concurso. Para comprovar encaminha cópia das Portarias mencionadas, publicações da nomeação no Diário Oficial, Termo de Posse em Concurso Público e Termo de Entrada em Efetivo Exercício, juntadas aos autos às fls. 2444/2455 TCE/MT.

Esclarece ainda, o Gestor que o processo de alimentação de dados para o Sistema Aplic, do Setor de Recursos Humanos, gerou inconsistências dessa natureza.

Análise das Justificativas

Após análise da documentação encaminhada, ficou comprovado que não houve acúmulo de funções comprometendo o princípio da segregação de funções.

Considera-se regularizado este item.

9.8. Sem classificação. Ausência de cumprimento por parte do Gestor Municipal do repasse integral de R\$ 714,00 (Remuneração) aos Agentes Comunitários de Saúde, a fim de cumprir a finalidade para qual fora editada a Portaria do Ministério da Saúde n. 3.178, de 19.10.2010, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2010. Item 5.1.

Justificativas

Afirma o Gestor que o fato realmente aconteceu devido a falha na interpretação da Portaria Ministerial que normatiza a matéria, e por se tratar de natureza pecuniária, pode ser corrigida através do pagamento das diferenças apuradas acrescidas na remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde.

Informa ainda, que a providência correcional foi tomada com o conhecimento e aquiescência da Assessoria Jurídica do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alto Garças/MT e foram prestadas informações ao membro do Ministério Público Estadual. Para comprovar encaminha cópias das providências mencionadas, às fls. 2457/2511 TCE/MT.

Análises das Justificativas

Os documentos encaminhados referem-se a:

- Relatório circunstanciado da Secretaria de Finanças que atesta a remuneração paga nos exercícios de 2011 e 2012, aos Agentes Comunitários de Saúde;
- Informação circunstanciada sobre os valores repassados pela União no Exercícios de 2011 e 2012;
- Extratos Mensais da Folha de Pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde dos meses de janeiro a maio 2012 e de janeiro a dezembro 2011;
- Nos extratos mensais observou-se que a partir do mês de março 2012 há registro de pagamento de diferença de meses anteriores.

A documentação enviada comprova que foram tomadas providências para cumprimento da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.178, de 19.10.2010, com efeitos financeiros a partir de julho de 2010. Recomenda-se que seja feito acompanhamento pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alto Garças/MT até que seja ressarcido os valores devidos aos Agentes Comunitários de Saúde.

Considera-se regularizado este item.

9.9. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 08, 29, 31 e 32 /2011.

Justificativas

Informa o Gestor que o Controle Interno da Prefeitura notificou o responsável pelo Setor, o Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira do descumprimento ao artigo 67 da Lei nº 8666/93 após auditoria nos processos licitatórios realizada por amostragem nos dias 15 e 16 de novembro de 2011 onde foi recomendado que consta em cláusula contratual, o nome do responsável pela fiscalização do objeto contratado, para fins de direcionar a responsabilidade e assegurar maior controle em sua execução, em conformidade com a Lei federal nº 8666/93.

O Setor responsável providenciou o Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, assinado pelo responsável pela fiscalização dos contratos onde não havia designação do responsável pela fiscalização. Para comprovar encaminha cópia do relatório da Auditoria nº 11/2011 e Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, bem como cópias das publicações dos extratos dos contratos mencionados, às fls. 2513/2525 TCE/MT.

Análise das Justificativas

Os Termos de Compromissos de Fiscalização da Execução de Contrato, assinados pelo responsável pela fiscalização dos contratos foram assinados nos meses de março e abril de 2011, após recomendação feita pelo Controle Interno da Prefeitura em 16.12.2011. Esta situação comprova que de fato não havia servidor designado para fiscalização de Execução de Contrato, quando da assinatura dos contratos.

A elaboração do Termo de Compromisso de Fiscalização da Execução de Contrato, não regulariza a falha apontada, em razão da designação ter sido intempestiva, praticamente no final da vigência dos contratos, ou seja, não houve tempo hábil para os servidores designados atuarem. Por estas razões mantem-se a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e documentos apresentados, foram regularizados os itens 9.1.5., 9.1.6, 9.1.7, 9.6, 9.7 e 9.8, permaneceram os itens que transcrevemos a seguir:

9.1. MB 03. Prestação de Contas. Divergências entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/207 – Regue. Interno do TCE/MT).

9.1.1. Montante da despesa fixada registrada no Anexo 12 (físico e Aplic) diverge dos demais Anexos 11, 13 e 15 (físico e Aplic), em R\$ 760.300,00. Item 3.2;

9.1.2. Divergência entre o montante licitado da Relação fornecida (R\$ 5.527.592,34) e o montante informado no Sistema Aplic (R\$ 4.894.564,76). Item 3.3.

9.1.3. O montante do Saldo da Dívida Tributária diverge entre o Balanço Patrimonial (físico) e Balanço Sistema Aplic. Item 3.6;

9.1.4. Os valores relativos as inscrições e recebimentos de tributos em dívida ativa registrados no Anexo 15 do Sistema Aplic, não estão registrados na opção de consulta “Informes Mensais do Sistema Aplic. Item, 3.6;

9.2. MB 01 – Prestação de Contas. Sonegação de documentos e informações do Tribunal de Contas (art. 215 da Const. Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

9.2.1. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre pagamento do seguro obrigatório dos veículos do Poder Executivo Municipal. Item 3.10;.

9.2.2. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre Edital, Avisos de Licitações e Certidões de Regularidade das Empresas . Item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5,

9.2.3. Não envio de informações para o Sistema Aplic sobre o Convite nº 18 e o Pregão nº 31/2011, Item 3.3.1;

9.2.4. Não envio de informações para o Sistema Aplic da publicação dos extratos dos contratos nºs 08,

29, 31 e 32 /2011. Item 3.4;

9.2.5. Não envio de informações sobre a elaboração das Normas de rotinas e procedimentos de controle interno dos seguintes Sistemas: Sistema de Comunicação Social. Sistema Jurídico, Sistema de Serviços Gerais e Sistema de Tecnologia da Informação. Item 3.12.

9.3. Sem classificação: Ausência de comprovação e da motivação para o cancelamento de consignações no total de R\$ 271.355,26. Item 3.5.4;

9.4. Sem classificação. Ausência de registro no Anexo 15 (físico) dos valores relativos à inscrição e ausência de comprovação do montante relativo baixa da Dívida Ativa Tributária. Item 3.6.1;

9.5. KB 10- Pessoal. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

9.5.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.12;

9.9. HB 04- Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93). Item 3.4 – Contratos nºs 08, 29, 31 e 32 /2011.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 31 de agosto de
2012.

Maria das Dores Silva Modesto
Auditor Público Externo